

# GUIA PRÁTICO

## ADOÇÃO

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



## **FICHA TÉCNICA**

### **TÍTULO**

Guia Prático – Adoção  
(32 – V4.07)

### **PROPRIEDADE**

Instituto da Segurança Social, I.P.

### **AUTOR**

Instituto da Segurança Social, I.P.

### **PAGINAÇÃO**

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

### **CONTACTOS**

Site: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), consulte a Segurança Social Direta.

### **DATA DE PUBLICAÇÃO**

28 de julho de 2014

## ÍNDICE

A1 – O que é? -----	4
B1 – Quem pode adotar? -----	5
B2 – Quem pode ser adotado?-----	5
B3 – Quando pode haver adoção?-----	5
C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar? -----	6
C2 – O que fazer para se candidatar a adotar uma criança? -----	6
C3 – Adoção internacional-----	7
D – Legislação Aplicável -----	8
E – Glossário-----	9
F – Perguntas Frequentes-----	9

## A1 – O que é?

É um processo gradual, que permite a uma pessoa ou a um casal criar com uma criança um vínculo de filiação.

Para haver uma adoção, o candidato ou candidatos têm de ser avaliados e selecionados pela entidade responsável pelos processos de adoção.

Depois de um período de convivência entre o(s) candidato(s) e a criança, durante o qual os serviços de adoção através do acompanhamento da integração da criança na nova família constatarem a criação de verdadeiros laços afetivos entre ambos, é pedido ao Tribunal que, através de uma sentença, estabeleça de forma definitiva a relação de filiação.

Existem dois tipos de adoção: plena e restrita.

### Adoção plena

Na adoção plena, a criança ou jovem adotado:

- Torna-se filho do *adotante* e passa a fazer parte da sua família;
- Deixa de ter relações familiares com a sua família de origem;
- Perde os seus apelidos de origem e adquire os apelidos dos adotantes;
- Pode, nalgumas situações, mudar o nome próprio (se o *adotante* o pedir e o tribunal concordar).

Esta adoção é definitiva, não podendo ser revogada, nem mesmo por acordo entre o *adotante* e o adotado.

Os direitos sucessórios dos adotados são os mesmos dos descendentes naturais.

### Adoção restrita

Na adoção restrita, a criança ou jovem adotado:

- Mantém todos os direitos e deveres em relação à família de origem (salvas algumas restrições estabelecidas na lei);
- Pode receber apelidos do *adotante*, a pedido deste, ficando com um novo nome, mas mantém um ou mais apelidos da família de origem;
- O adotado, ou os seus descendentes, e os parentes do adotante não são herdeiros uns dos outros nem estão reciprocamente obrigados à prestação de alimentos.

A adoção restrita tem ainda as seguintes particularidades:

- Pode, em determinadas circunstâncias, ser revogada;
- Pode a todo o momento, por decisão judicial, ser convertida em adoção plena, a pedido dos adotantes e desde que se verifiquem os requisitos exigidos na lei.

## B1 – Quem pode adotar?

### Quem pode adotar?

#### Adoção plena

Duas pessoas de sexo diferente - se forem casadas (e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto) ou viverem em união de facto há mais de 4 anos, se ambas tiverem mais de 25 anos.

Uma pessoa - se tiver mais de 30 anos (ou mais de 25 anos se pretender adotar o filho do cônjuge).

A partir dos 60 anos a adoção só é permitida se a criança a adotar for filha do cônjuge ou se tiver sido confiada ao adotante antes de este ter completado os 60 anos.

A diferença de idades entre o *adotante* e o adotado não deve ser superior a 50 anos (exceto em situações especiais).

#### Adoção restrita

Pessoas com mais de 25 anos e menos de 60 anos, à data em que o menor lhes tenha sido confiado (exceto se este for filho do cônjuge )

## B2 – Quem pode ser adotado?

Podem ser adotados crianças ou jovens:

- Em algumas situações, através de uma confiança administrativa (aplicada pela Segurança Social),
- Na maior parte dos casos, através de confiança judicial ou medida aplicada no âmbito de um processo de promoção dos direitos e proteção da criança. (aplicada pelo Tribunal);
- Filhos do *cônjuge* do *adotante*.

Desde que, à data da entrada do processo no Tribunal, tenham:

- Menos de 15 anos.
- Menos de 18 anos (se forem filhos do *cônjuge* do *adotante* ou se não forem emancipados e tiverem sido confiados aos *adotantes* ou a um deles com menos de 15 anos).

## B3 – Quando pode haver adoção?

- Quando houver motivos legítimos;
- Quando a adoção trazer vantagens reais para a criança ou jovem;
- Quando não obrigar os outros filhos da pessoa que pretende adotar a sacrifícios injustos;
- Quando for razoável supor que o *adotante* e a criança vão criar entre si laços semelhantes aos que existem entre pais e filhos.

## **C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?**

### **Formulários**

### **Documentos necessários**

**Formulários – Os formulários são fornecidos na 1ª sessão de formação para a adoção**

#### **Documentos necessários**

##### **Documentos do(s) candidato(s) a adotante(s):**

- Certidão de nascimento;
- Fotocópia do documento de identificação válido (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte).
- Certidão de casamento ou atestado da Junta de Freguesia, se viver em união de facto;
- Registo criminal (especificamente para efeitos de adoção);
- Atestado médico comprovativo do estado de saúde (especificamente para efeitos de adoção);
- Fotocópia do recibo do último vencimento ou declaração da entidade patronal ou fotocópia da última declaração do IRS;
- Fotografia;
- Número de identificação da Segurança Social (NISS).

##### **Documentos do(s) filho(s) do(s) candidato(s):**

- Fotocópia da cédula ou do bilhete de identidade.

## **C2 – O que fazer para se candidatar a adotar uma criança?**

1. Contacte a Equipa de Adoção no organismo da Segurança Social da sua área de residência:
  - Lisboa - Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
  - Açores - Instituto para o Desenvolvimento Social
  - Madeira - Centro de Segurança Social
  - Resto do país - Centro Distrital de Segurança Social.
2. Compareça na Sessão Informativa (Sessão A) do Plano de Formação para a Adoção. Nesta ação de formação é informado sobre:
  - Os objetivos da adoção.
  - O que é necessário para poder adotar (requisitos e condições gerais a cumprir).
  - O processo de adoção (processo de candidatura, formulários e documentos necessários).
3. Preencha os formulários e junte toda a documentação necessária.

4. Entregue a sua candidatura nos serviços de adoção do organismo de segurança social da área onde mora. Quando entregar a candidatura recebe um certificado de candidatura.
5. A entidade que recebeu a candidatura faz uma avaliação social e psicológica do candidato (entrevistas, uma delas em casa do candidato e aplicação de outros instrumentos de avaliação social e psicológica).
6. Durante este período de avaliação será ainda convidado a participar numa segunda ação do Plano de Formação para a Adoção. (Sessão B).
7. No prazo de 6 meses, será informado se a sua candidatura foi selecionada ou rejeitada.
8. Se os técnicos considerarem que a sua candidatura não deve ser aceite, antes de ser tomada a decisão final, comunicam a intenção de rejeitar a candidatura, dando-lhe a oportunidade de consultar o processo e apresentar novos documentos ou argumentos.
9. Se a candidatura foi selecionada, passa a figurar na lista nacional da adoção, ficando à espera que lhe seja proposta uma criança para adotar. Durante este período de espera poderá ser chamado a participar em diversas sessões de formação, com o objetivo de se preparar para a futura integração de uma criança.
10. Quando lhe apresentarem uma criança, há um período de contactos para se conhecerem e ver se se aceitam um ao outro.
11. Se esta fase correr bem, a criança é confiada ao candidato e fica em situação de pré-adoção por um período que pode ir até 6 meses. Durante este tempo, são acompanhados e avaliados pelo serviço de adoções da área de residência. Também neste período deverá participar em sessões de formação.
12. O serviço de adoções faz um relatório que o candidato envia, junto com o pedido de adoção, para o Tribunal competente (Tribunal de Família e Menores da sua área de residência).
13. Quando o Tribunal proferir a sentença, o processo de adoção está concluído.

### **C3 – Adoção internacional**

#### **Se o candidato morar em Portugal e a criança estiver no estrangeiro**

Deve dirigir-se à entidade competente da sua área de residência:

- Centro Distrital de Segurança Social da sua área de residência
- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa se residir nesta cidade

- Instituto para o Desenvolvimento Social se residir nos Açores
- Centro de Segurança Social se residir na Madeira.

O processo de candidatura é semelhante ao da Adoção Nacional.

Se a sua candidatura for selecionada, a autoridade central portuguesa responsável pelas adoções internacionais envia-a à autoridade central do país onde reside a criança que pretende adotar.

#### **Se o candidato morar no estrangeiro e a criança estiver em Portugal**

Deve apresentar a sua candidatura às entidades responsáveis pelos processos de adoção do país onde reside. Se a sua candidatura for selecionada, essa entidade encaminha-a para a autoridade central desse país, que, por sua vez, se articula com a autoridade central portuguesa.

#### **Crianças**

Só são encaminhadas para adoção internacional as crianças que não encontrem candidatos a *adotantes* residentes em Portugal.

## **D – Legislação Aplicável**

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisa inserir o **número/ano** do diploma.

#### **Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto**

Altera o Código Civil, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio, a Organização Tutelar de Menores e o Regime Jurídico da Adoção.

#### **Lei n.º 147/99, de 1 de setembro**

Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

#### **Decreto Regulamentar n.º 17/98, de 14 de agosto**

Reconhece às instituições particulares de solidariedade social a possibilidade de intervir no âmbito do instituto da adoção e é regulamentada a atividade mediadora em matéria de adoção internacional.

#### **Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio**

Altera o regime jurídico da adoção.

#### **Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993**

Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de fevereiro



**Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio**

Aprova o novo regime jurídico da adoção. Altera o Código Civil e a Organização Tutelar de Menores

**Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro (Encontram-se revogados os artigos 1.º a 145.º)**

Revê a Organização Tutelar de Menores.

**Código Civil (artigos 1973º a 2002ºD)**

## **E – Glossário**

***Candidato a adotante***

Pessoa que deseja adotar uma criança

***Adotante***

Pessoa que adota uma criança.

***Cônjuges***

Pessoas casadas entre si

***Adotantes em união de facto***

Duas pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto em condições análogas às dos cônjuges.

## **F – Perguntas Frequentes**

**P1 – Quando é que se é considerado candidato à adoção?**

No momento em que, após ter frequentado a primeira sessão informativa sobre a adoção, os interessados formalizam a candidatura mediante a entrega no serviço de adoções dos formulários e restantes documentos necessários à instrução do processo.

**P2 – A avaliação da candidatura demora sempre seis meses?**

O seis meses é o prazo máximo previsto na lei para a realização do estudo da candidatura. No entanto, este lapso de tempo não deve ser considerado como um adiamento da concretização do projeto de adoção. Deve ser aproveitado para uma aprofundada reflexão e aquisição de maiores conhecimentos sobre esta forma de constituir família.

**P3 – É preciso ter uma casa muito grande ou grandes rendimentos para poder adotar?**

Não. É preciso que após a avaliação efetuada pelos técnicos do serviço de adoções competente estes concluam que estão reunidas as condições de higiene, privacidade e cuidado da habitação, que os candidatos dispõem dos rendimentos necessários para sustentar e educar uma criança, bem como

as condições psíquicas e de saúde que lhes permitam exercer cabalmente as responsabilidades parentais.

**P4 – O que são e como funcionam as listas nacionais de adoção?**

No âmbito dos organismos de Segurança Social, existem listas nacionais de candidatos selecionados para a adoção e de crianças e jovens em situação de adotabilidade, com o objetivo de aumentar as possibilidades de adoção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adotantes e dos menores que lhes sejam confiados para a adoção.

Assim, para cada criança em situação de adotabilidade o serviço de adoções competente efetua uma pesquisa na lista nacional de candidatos selecionados para identificar o candidato cujas capacidades melhor se adequam às necessidades da criança.

Em aplicação do princípio do superior interesse da criança, na lista nacional pesquisam-se pais para crianças e não crianças para candidatos a pais.

**P5 – Porque é preciso esperar tantos anos para adotar uma criança?**

O tempo de espera entre o momento em que os candidatos são selecionados e o momento em que lhes é proposta uma criança para adotar depende das características da criança que se deseja adotar, do número de crianças em situação de adotabilidade com essas características e do número de candidatos selecionados para adotar.

**P6 – Havendo tantas crianças institucionalizadas por que razão os candidatos esperam tanto tempo para adotar?**

Nem todas as crianças que se encontram institucionalizadas estão em situação de adotabilidade. Aliás, apenas uma pequena parte dessas crianças virá a ser declarada em situação de adotabilidade.

**P7 – O que é uma criança em situação de adotabilidade?**

As equipas multidisciplinares dos organismos de Segurança Social realizam, a pedido dos tribunais, uma análise sobre a situação social e psicológica das crianças em determinadas circunstâncias para verificar se não existem ou se encontram seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação. Só a conclusão da inexistência ou a falta de qualidade dos laços afetivos com a família biológica poderá levar ao encaminhamento de uma criança para a adoção. Nestas circunstâncias diz-se que a criança está em situação de adotabilidade ou é adotável.

**P8 – As candidaturas de casais têm sempre preferência?**

Não. Não há critérios gerais que permitam privilegiar em abstrato uma candidatura em detrimento de outra. O trabalho dos serviços de adoção é partindo do conhecimento de cada criança encontrar o (s) candidato (s) (singular ou casal) que melhor se adequem às características e necessidades específicas da criança em causa.

**P9 – Um casal constituído por pessoas do mesmo sexo pode adotar uma criança?**

Não. A lei portuguesa não permite a adoção, em qualquer das modalidades, por casais constituídos por pessoas do mesmo sexo.

**P10 – O que é a adoção internacional?**

A adoção internacional caracteriza-se pela deslocação de uma criança do seu país de residência habitual para outro país em consequência da sua adoção ou com vista a ser adotada por pessoas aí residentes habitualmente.

**P11 – O que é a Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional?**

É um instrumento internacional que prevê uma cooperação entre os países de origem das crianças e os países de acolhimento, tendo como principal objetivo, de acordo com o seu artigo primeiro:

- a) Estabelecer as garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) Estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) Assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

**P12 – Quando se aplica esta Convenção?**

Sempre que o país de origem e o país de acolhimento da criança sejam Estados contratantes.

**P13 – Quais são os efeitos de a adoção ser realizada num Estado contratante?**

Segundo o artigo 23.º as adoções efetuadas de acordo com as disposições da Convenção são reconhecidas automaticamente em todos os Estados contratantes, sendo necessário, para o efeito, que a entidade competente do Estado onde se realizou a adoção certifique que a mesma foi efetuada nos termos da Convenção.

**P14 – Como se repartem as responsabilidades entre país de origem e país de acolhimento?**

Cabe ao país de origem decidir sobre a situação de adoptabilidade da criança e ao país de acolhimento decidir sobre a idoneidade dos futuros pais adotivos.

**P15 – O processo de adoção internacional é mais complexo do que o da adoção nacional?**

É mais complexo pois, para além das dificuldades resultantes das diversidades culturais e outras, há ainda a necessidade de conciliar dois diferentes ordenamentos jurídicos.

**P16 – Os candidatos à adoção nacional podem ser simultaneamente candidatos à adoção internacional?**

Podem desde que, para o efeito, apresentem duas candidaturas. Deverão no entanto proceder à alteração da sua situação logo que lhes seja confiada a criança.

**P17 – É possível candidatar-se simultaneamente a dois ou mais países estrangeiros?**

Sim, não há qualquer impedimento de ordem legal à candidatura em simultâneo para mais do que um país. Não é, no entanto aconselhável fazê-lo pois a candidatura à adoção internacional implica um investimento no conhecimento de um país da sua cultura, incluindo a língua o que não é compatível

com candidaturas múltiplas. Além disso, há países de origem que não aceitam pedidos de adoção por quem se candidata simultaneamente a outros países.

**P18 – É possível adotar uma criança em qualquer país?**

Não. Apenas nos países que aceitem as candidaturas transmitidas pela autoridade central portuguesa, independentemente de serem ou não países vinculados à Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

**P19 – As crianças disponíveis para adoção internacional são sempre crianças mais velhas e com problemas de saúde?**

Não necessariamente, dependendo da situação concreta de cada país.

**P20 – O processo de adoção internacional é muito caro?**

É sempre dispendioso. Apesar de a adoção em Portugal ser gratuita, os candidatos se pretenderem candidatar-se à adoção internacional em determinado país têm de se submeter às exigências desse país, devendo cumprir formalidades, como por exemplo a legalização e tradução dos documentos que constituem a sua candidatura, e ainda outras despesas relacionadas com a deslocação a esses países e ao processo de adoção, designadamente recurso a advogados, tradutores/interpretes, pedido de documentos a emitir nesses países e respetivas formalidades. Há países que exigem também entrega de determinadas quantias relacionadas, designadamente, com despesas efetuadas com as crianças.

**P21 – É preciso pagar alguma coisa à instituição que acolheu a criança adotada?**

Em regra não. No entanto, há determinados países que exigem um pagamento sob a forma de donativo para instituições de apoio à infância.

**P22 – É obrigatório constituir advogado para o processo de adoção internacional?**

De acordo com a legislação portuguesa não. No entanto há casos em que a legislação do país de origem da criança o exige.

**P23 – A que serviços se devem dirigir os candidatos para iniciar um processo de adoção internacional?**

Os candidatos residentes em Portugal devem dirigir-se ao organismo de segurança social da sua área de residência, onde obterão toda a informação necessária sobre o país de destino da candidatura, designadamente sobre requisitos e procedimentos exigidos. Os candidatos residentes no estrangeiro devem dirigir-se à entidade competente do país onde residem. Posteriormente a candidatura deverá ser transmitida à autoridade central portuguesa pela entidade competente do país de residência.

**P24 – É possível recorrer a organismos mediadores?**

A lei portuguesa prevê a existência de organismos mediadores para a adoção internacional. Os organismos mediadores devem estar simultaneamente autorizados a exercer a sua atividade em

Portugal e no país de origem da criança. Neste momento existem três organismos estrangeiros acreditados para o exercício da atividade mediadora na vertente Portugal país de origem de crianças.

**P25 – Que requisitos devem reunir os candidatos à adoção internacional?**

Para além dos requisitos estabelecidos na legislação portuguesa os candidatos devem cumprir ainda os requisitos exigidos pela legislação do país de destino da candidatura.

**P26 – Como se processa a articulação entre os candidatos e as entidades estrangeiras?**

Na fase inicial da transmissão da candidatura, a articulação é sempre efetuada através da autoridade central portuguesa. Posteriormente, os procedimentos são variáveis dependendo do estipulado pelo país de origem da criança.

**P27 – É sempre obrigatório um período de permanência no país de origem da criança?**

Mesmo que não imposto pela legislação do país, na prática é sempre necessário prever uma ou várias deslocações de maior ou menor duração ao país de origem da criança.

Dependendo do tipo de processo de adoção poderá ser obrigatório permanecer um período mais longo no país, sobretudo nos casos em que a adoção é decretada no país de origem da criança, sem precedência de pré-adoção no país de residência dos candidatos. Neste caso é sempre necessário um período de convivência mínima com a criança para se averiguar das possibilidades de sucesso da adoção.

**P28 – As crianças que vêm do estrangeiro vêm já adotadas?**

A situação em que a criança vem depende da legislação do seu país de origem. Assim, poderá vir adotada ou com uma decisão de confiança com vista à adoção, sendo que nesta última situação a adoção se poderá vir a concretizar ou no país de origem ou no país de acolhimento.

**P29 – Depois da adoção decretada no país de origem da criança é necessário recorrer aos tribunais portugueses?**

É necessário o recurso aos tribunais portugueses, designadamente aos Tribunais da Relação, sempre que exista uma sentença estrangeira de adoção que deva ser revista e confirmada face ao direito português.

Não é necessária a revisão se existir um acordo de cooperação jurídica e judiciária entre a República Portuguesa e o Estado onde a decisão de adoção foi proferida, desde que aí se encontre previsto que essa decisão tem eficácia no território do outro Estado contratante sem necessidade de revisão ou nos processos de adoção entre Estados vinculados à Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, se tiver sido emitido certificado de conformidade da adoção com a Convenção, tendo sido cumpridos todos os procedimentos nela previstos.